

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-212-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Constituição e Democracia I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB), contou com a presença de autores e autoras dos vinte e cinco textos que agora passam a integrar esta publicação, na qual figuram de acordo com a ordem alfabética de seus próprios títulos – ordem que, aliás, orientou sua apresentação e discussão no referido GT, por decisão dos participantes, quando da abertura das atividades.

De forma mais ou menos intensa, o conjunto dos textos reflete a preocupação com temas que ocupam o centro das discussões contemporâneas sobre jurisdição constitucional e democracia.

A questão do ativismo judicial é o foco central de vários dos artigos apresentados, além de merecer, em outros tantos, também alguma referência, ainda que secundária. Desde o debate filosófico-político animado por teóricos como Waldron, Vermeule, Tushnet e Habermas até as análises sobre objetos específicos – como a proposta de Emenda Constitucional n.º 33 /2011, a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, ou a função normativa da Justiça Eleitoral – são problematizados os limites da ação do Poder Judiciário e sua necessária interseção com o princípio democrático, o princípio da separação dos poderes e o da inafastabilidade da função jurisdicional.

Constituição como centro do ordenamento jurídico, normatividade dos Direitos Humanos, constitucionalização “do Direito” e constitucionalização “de direitos”, nomeadamente os direitos de acesso à justiça e à informação, figuram entre os temas tradicionais do campo jurídico-constitucional que mereceram enfoque analítico, sob a perspectiva da efetividade da Constituição e seu impacto na realidade brasileira, no tocante à construção da cidadania e à consolidação da democracia no País.

Outro tema de que se ocupam alguns dos textos ora apresentados, e que também corresponde à tradição dos debates do mesmo campo jurídico, é o da interpretação e da hermenêutica constitucional.

Alinham-se ainda outros artigos na temática da exclusão, inclusive das chamadas “ondas neoliberais”, da questão da justiça social e das desigualdades, da dignidade da pessoa

humana e da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, sob a ótica jurídica e econômica.

Finalmente, integram esta publicação artigos que podem ser reunidos sob a ideia comum da aplicação dos princípios constitucionais, a despeito dos variados temas específicos de que se ocupam, desde o meio-ambiente e o federalismo até o poder investigatório do Congresso Nacional e suas limitações e a questão da democratização da informação como coisa distinta do espetáculo, na discussão sobre o Supremo Tribunal Federal e a mídia.

Toda apreciação que destaca os elementos gerais de análises distintas, apesar da identidade do campo de conhecimento em que estão situadas, corre o risco de uma simplificação. Nada substitui a atividade do leitor em contato direto com o texto, sem a intermediação de um intérprete. Por isso mesmo, a apresentação que ora se faz do conjunto dos artigos componentes do GT Constituição e Democracia I, tem o objetivo de uma provocação, tem a pretensão de funcionar como um convite à leitura.

Brasília, julho de 2016

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Faculdade Meridional)

**FORTALECIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E
LIMITAÇÃO DOS EFEITOS EXCLUDENTES DAS ONDAS NEOLIBERAIS
STRENGTHEN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM AND LIMITATION OF
EXCLUSIVES NEOLIBERALS WAVES EFFECTS**

**Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
José Rodolpho Régis Queiroz**

Resumo

O presente artigo pretende demonstrar que apesar de o neoliberalismo impiedosamente avançar pelos países e provocar cenários de profundas desigualdades e exclusão social, o fortalecimento do constitucionalismo democrático é capaz de minimizar tais efeitos das ondas neoliberais. Enquanto a mínima intervenção do Estado na economia provoca a permanência de grande parcela da população à margem da sociedade, a assimilação do projeto constitucional-democrático demonstra que os efeitos excludentes do neoliberalismo não são admissíveis sob a égide do Estado Democrático de Direito. Tendo isso em vista, este trabalho é desenvolvido com base em uma pesquisa bibliográfica e nos métodos indutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Constitucionalismo democrático, Neoliberalismo, Exclusão social, Projeto constitucional incluyente

Abstract/Resumen/Résumé

This article argues that although neoliberalism mercilessly forward by countries and provoking scenarios of profound inequalities and social exclusion, the strengthening of democratic constitutionalism is able to minimize such effects of neoliberal waves. While the minimum state intervention in the economy causes a large portion of the population remain on the margins of society , the assimilation of constitutional - democratic project demonstrates that the exclusionary effects of neoliberalism are not admissible under the aegis of the democratic rule of law. With this in view , this work is developed based on a literature search and inductive and qualitative methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic constitutionalism, Neoliberalism, Social exclusion, Inclusive constitutional project

I INTRODUÇÃO

O reconhecimento do Brasil como um Estado Democrático de Direito implica na necessidade de que os direitos e garantias fundamentais sejam assegurados indistintamente a todos os brasileiros, bem como que a atuação estatal encontre limites, de modo a não restringir injustificadamente o gozo das prerrogativas inerentes à qualidade de ser humano. Em outras palavras, os postulados do Estado Democrático de Direito pretendem, com base no respeito e na valorização das regras legais, garantir que as liberdades fundamentais do homem sejam asseguradas, permitindo-lhe o bem estar e a qualidade de vida.

Tendo isso em vista, percebe-se que os impactos provocados pelas ondas neoliberais confrontam com os ideais do referido modelo estatal. Prezando pela mínima intervenção do Estado na economia, o neoliberalismo estimula a livre concorrência, já que o âmbito privado assume o posto de controlar os rumos do mercado. Embora haja quem defenda que este modelo neoliberal conduz ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, constata-se sua potencialidade para provocar cenários de profundas desigualdades e exclusão social.

Considerando que sob a égide do Estado Democrático de Direito não é justificável a observância de tais efeitos das ondas neoliberais sem quaisquer reflexões acerca da possibilidade de sua minimização – partindo do pressuposto de que devido à sua força, reverter seus impactos seria bastante difícil, mas, do mesmo modo, exige discussão e reflexão –, destaca-se a importância de estudos que ressaltem os postulados democráticos e constitucionais, bem como valorizem a incompatibilidade entre um modelo estatal que preza pela máxima inclusão social e os efeitos das ondas neoliberais. Tendo em vista que o Estado Democrático de Direito resulta de um longo processo de conquistas relacionadas à afirmação dos direitos humanos, merece que seja cada vez mais fortalecido e apto a contribuir com o pleno desenvolvimento, sobretudo humano e social. Sendo assim, assistir aos impactos excludentes das ondas neoliberais e simplesmente reconhecê-los como inevitáveis e progressivos implicaria em um retrocesso sem tamanho à extensão ampla e indistinta dos direitos fundamentais, que procura assegurar vida digna e com qualidade a todos.

Neste sentido, é possível destacar que os postulados democráticos, bem como os constitucionais, unidos pelo fundamento de que os direitos fundamentais merecem profundo respeito e valorização, revelam-se instrumentos capazes de deixar nítido o quanto as desigualdades e exclusão sociais provocadas pelo neoliberalismo não coadunam com o projeto constitucional-democrático incluyente, notadamente adotado pelo Brasil e pela grande maioria dos Estados mundiais.

Em outras palavras, a compatibilidade entre os ideais da democracia e do constitucionalismo – que permite falar em constitucionalismo democrático – contribui para tornar claro que embora os impactos das ondas neoliberais sejam necessariamente sentidos, devem ser combatidos por não se adequarem à ideia de liberdade e inclusão social. Sendo assim, este trabalho procurará destacar que o progressivo fortalecimento do constitucionalismo democrático aumenta o reconhecimento de que os impactos excludentes das ondas neoliberais não devem prosperar sob a égide do Estado Democrático de Direito, contribuindo para que os efeitos daqueles, se não bloqueados, sejam minimizados. Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se os métodos indutivo e qualitativo.

II DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: APERFEIÇOAMENTO DA SOCIEDADE POLITICAMENTE ORGANIZADA E RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Em meados da Idade Moderna, as precárias condições sociais que assolavam a sociedade da época, notadamente quanto aos ditames trabalhistas a que estavam submetidos os operários, repercutiram na eclosão da conhecida Revolução Francesa de 1789.

Em decorrência do empenho dos revolucionários na perseguição dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, pode-se atribuir à Revolução Francesa a condição de berço do novo constitucionalismo, considerando que foi a principal responsável pela tradução da realidade política e econômica da burguesia da época em conceitos jurídicos. Neste sentido, destacam-se as palavras de Matteucci (1998, p. 24), que, ao valorizar a referida Revolução, demonstra que esta conseguiu provocar “una presión directa e indirecta que los países anglo-americanos – com sus ejemplos y modelos de Estado constitucional – no habían producido en tal grado.”

Por trás disso, há que se reconhecer que naquele momento instaurava-se o Estado Liberal, sobretudo no cenário europeu. Este era o pano de fundo que refletia as profundas modificações verificadas no quadro da época, marcando a orientação estatal pelos interesses da burguesia, os quais estavam assentados nos princípios iluministas, notadamente do racionalismo e do antropocentrismo. Eis que se estava diante de condições ideais para o reconhecimento de que o homem é anterior ao Estado.

O liberalismo que imperava partia do pressuposto de que o Estado encontra fundamento no homem, já que este lhe é anterior e ocupa o centro da teoria política,

notadamente quando considerada a teoria do contrato social, a qual enxerga o Estado como ente criado em virtude de um pacto firmado entre homens livres e iguais. Sendo assim, o Estado Liberal passa a ser visto como entidade à serviço do homem, o que seria plenamente compatível com a ideia de o homem ditar regramentos que determinem suas atribuições, limitando as atividades e poderes estatais, bem como os canalizando para a concretização de seus próprios direitos e liberdades.

Sob este quadro, o Estado e a sociedade assumiam posturas paralelas e independentes, fundamentadas no pressuposto de que esta era oposta àquela e deveria permanecer lutando contra o absolutismo que aquele provocara, em tempos não tão distantes (LEAL, 2009).

Sendo assim, é possível perceber o quanto os interesses burgueses se sobressaíam, enquanto os menos favorecidos – notadamente os operários – sofriam. O Estado Liberal estava voltado para a consecução e garantia dos anseios daqueles que detinham o poder, notadamente a burguesia da época.

Destarte, configurava-se um cenário politicamente neutro, marcado por uma sociedade natural. Ao Estado não era dado espaço para interferir na esfera privada, o que ratificava a efetivação dos interesses dos que detinham o comando social. Estando o âmbito privado sob o regramento do livre mercado, eram travadas relações entre indivíduos livres e independentes, que naturalmente seguiam os ditames fixados pela parte mais poderosa (HÄBERLE, 1998).

Contudo, a manutenção desta postura absenteísta do Estado Liberal, em que o referido ente figurava como um mero expectador da esfera privada, abstendo-se de intervir nas questões sociais, agravava cada vez mais a dificuldade de as classes menos favorecidas terem acesso a direitos.

Em vista disso, naturalmente eclodiu uma série de manifestações sociais, que encontravam nas lutas operárias representantes com fundamentos significativos. O quadro formado revelava uma extrema desigualdade social, contrapondo-se à ideia de igualdade formal defendida pelo liberalismo.

Neste sentido, percebe-se que a posição negativa estatal não mais gozava de legitimidade suficiente para se sustentar, tendo em vista que as classes que não representavam a burguesia estavam organizadas e lutavam cada vez com valores mais sólidos e vigor. Destarte, a igualdade que valorizavam repercutiu na eclosão do Estado social, modelo estatal que apresentava certas diferenças com relação ao Estado Liberal.

Neste mesmo sentido, destacam-se as palavras de Leal:

Este processo tem em sua base, portanto, a constatação da incapacidade do sistema liberal-burguês de lidar, de um lado, com a irracionalidade do sistema capitalista, gerador de um novo feudalismo econômico, encoberto pelo Estado (formal de Direito e, de outro, com a irracionalidade representada pelo fascismo). (2007, p. 16)

O alemão Hermann Heller (1987), a quem é atribuída a formação da ideia de Estado social, e precisamente de Estado Social de Direito, relaciona àquele a ideia de que era preciso salvar o Estado de Direito da ditadura fascista, bem como da degeneração decorrente do positivismo jurídico e dos interesses das classes dominantes. Contudo, em momento algum o Estado social deve ser entendido como algo novo, mas tão somente como uma tentativa de somar aos valores do Estado de Direito um conteúdo econômico e social, repercutindo em uma nova ordem de distribuição de bens, e sobretudo, em uma nova ordem laboral.

Sendo assim, destaca-se que enquanto o Estado social não se apresentava como algo eminentemente novo, procurava sanar as falhas do Estado Liberal. Em outras palavras, é possível apontar que aquele pretendia adaptar o Estado Liberal às necessidades da sociedade da época.

Nesta mesma linha, eis as palavras de García-Pelayo:

El Estado social significa historicamente el intento de adaptación del Estado tradicional (por el que entendemos en este caso el Estado liberal burgués) a las condiciones sociales de la civilización industrial y postindustrial con sus nuevos y complejos problemas. (...) No emos de ver las medidas de tal adaptación como algo totalmente nuevo, sino más bien como um cambio calitativo de tendências. (...) Se trataba, así, de una política setorial no tanto destinada a transformar la estrutura social cuanto a remediar algunos de sus peores efectos y que no precedia, sino que seguía a los acontecimientos. (1996, p. 18)

Para que o Estado desse sua contribuição para a reversão do cenário de extrema desigualdade social que reinava no século XIX - sobretudo no começo deste -, se fazia necessário o abandono de sua posição absenteísta e assunção de uma postura positiva. Sendo assim, o Estado social estava marcado, dentre outras caracterizações, pela figura de uma entidade estatal que intervia diretamente nas relações privadas, promovendo bens e serviços, enquanto se reconhecia como devedor de prestações positivas.

A ideia de um Estado espectador não subsistia no Estado social, tendo em vista o propósito deste de assegurar direitos a uma parcela mais abrangente da sociedade. Trata de um processo que, em última análise, pode ser considerado uma “generalização de direitos”, os

quais restavam sonegados a grande parte da população, em decorrência do vigente padrão extremamente competitivo (LEAL, 2009).

Neste sentido, percebe-se que houve uma aproximação entre o Estado e a sociedade, já que o livre mercado não mais ditava as regras da esfera privada. Deste modo, tais entidades passaram a manter uma relação de interdependência, reconhecendo-se como incapazes de subsistirem sem a ação do outro (GARCÍA-PELAYO, 1996).

A própria noção de Constituição sentiu a modificação operada na política estatal, que passava a estruturar a sociedade de modo a ampliar a extensão do usufruto de bens materiais e imateriais por meios de serviços, sobretudo que diziam respeito à saúde e à educação. A função da Carta Constitucional revelava-se mais política e dirigente, demonstrando a assimilação social de que seria o documento responsável por ditar as regras da sociedade, elaborando um plano de realização desta que assegurasse a concretização dos seus princípios jurídicos.

Neste sentido, a função do Estado social desvinculava-se da ideia de legalidade estrita, enquanto associava-se à ideia de legitimidade. O aparato estatal era reconhecido como legítimo no momento em que se empenhava para concretizar os valores constantes da Carta Magna, os quais refletiam os princípios eleitos pela própria sociedade regida.

Destarte, percebe-se o quanto a participação social na formação da vontade estatal marcou o Estado social, corroborando a tese de Smend (1985), ao afirmar que é necessário um fundamento antropológico para os ditames que regem a sociedade. Valorizando o elemento democrático no seio social, eis que o Estado social progressivamente se transforma em Estado Democrático de Direito – o qual, simplificarmente, pode ser traduzido em uma democracia mais complexa, considerando sua extensão, número de atores envolvidos e quantidade e heterogeneidade dos problemas que deve solucionar.

III REGIME DEMOCRÁTICO E CONSTITUCIONALISMO NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que o regime político democrático seja contemporâneo das primeiras sistematizações do pensamento político, ocorridas há mais de 2.500 anos, é o responsável pela organização política da quase totalidade dos Estados atuais. Embora todo esse tempo de vigência tenha lhe imposto uma série de transformações, notadamente para que melhor se

adaptasse às realidades estatais que surgiam, sempre se manteve sob a conotação de um regime político nas mãos do povo, sendo conduzido de acordo com a soberania popular.

Neste sentido, o regime democrático pode ser caracterizado tendo a vista a multiplicidade de atores políticos que o compõe, que, por sua vez, resulta em um inevitável conjunto de diversos fins a serem perseguidos. Em vista disso, surge a dificuldade para compatibilizá-los, ou pelo menos para classificá-los de acordo com a prioridade que apresentam, sob pena de o regime não ser considerado legítimo (REIS, 1997, p. 45).

Todavia, ainda que a tradição democrática sempre tenha sido marcada pela participação popular na direção dos rumos do Estado, é possível perceber que a comparação entre as democracias antiga e moderna demonstra que diferem em certos aspectos. Notadamente, a diferenciação mais significativa diz respeito ao fato de a democracia dos antigos ser essencialmente direta – por vezes corrigida pela eleição de algumas magistraturas –, enquanto a democracia da atualidade é representativa, às vezes complementada pela participação direta do povo (BOBBIO, 2000, p. 388). Reiterando o caráter representativo do regime democrático de hoje, Vasconcelos (2007) destaca que os políticos eleitos não defendem os interesses coletivos, mas sim os seus próprios, devendo ser considerados verdadeiros profissionais, e não representantes do povo.

Neste sentido, Bobbio destaca que o povo não detém a soberania na democracia moderna, já que esta pertenceria a cada um dos indivíduos; sendo assim, poderia se falar em um individualismo democrático:

Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa; os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações Universais dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos. A democracia moderna repousa em uma concepção individualista da sociedade. Se depois esse individualismo é proposto e reivindicado em nome da teoria utilitarista da felicidade do maior número ou mesmo da teoria dos direitos do homem, para mencionar rapidamente a disputa dos últimos anos entre quem acolheu e defendeu os princípios do utilitarismo e que protesta colocando à frente os direitos ‘que devem ser levados a sério’, é um tema que aqui pode ser posto em segundo plano, porque aquilo que me interessa avaliar é o lugar central que ocupa o individualismo no debate contemporâneo, qualquer que seja seu fundamento. (2000, p. 374).

Apesar desta discussão tratar de um aspecto importante da democracia, outro ponto que lhe diz respeito merece ser por hora considerado, pois além de representar grande importância para a compreensão do referido regime político, é relevante para o assunto deste trabalho; trata-se da adequação entre o regime democrático e a valorização dos direitos fundamentais.

É inegável a fundamentalidade destes direitos. Sendo assim, se faz necessária uma estrutura que permita seu exercício, garantindo sua concretização. Neste sentido, Duarte (2003, p. 134) destaca que “a fundamentação dos direitos fundamentais, é, com isto, a fundamentação da necessidade de um sistema de direito com um determinado conteúdo e uma determinada estrutura compatíveis para o exercício daqueles direitos”.

Partindo da constatação de que a configuração de uma estrutura capaz de valorizar os direitos fundamentais é imprescindível à sua efetivação, salienta-se a importância que o regime político de um Estado representa para a sua observância. Sendo assim, dentre os regimes existentes, merece destaque o democrático.

A relação entre a democracia e a valorização dos direitos fundamentais é íntima ao ponto de a expansão destes direitos, assim como sua afirmação em juízo, serem indicadores capazes de determinar o grau da democracia em um determinado país (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 541). Neste sentido, Bonavides aponta que os direitos fundamentais estão contidos no conceito de democracia:

O conceito de democracia, enquanto direito de uma nova categoria, emerge da grande revolução democrática da cidadania, levada a cabo com a universalização dos direitos fundamentais, mediante o reconhecimento de que estes já não são unicamente direitos fundamentais, apenas por lograrem inserção normativa no corpo da Constituição de um Estado, mas também por se lhes reconhecer, ao mesmo passo, uma ascensão gradativa de positividade e postulação direta, numa ordem jurídica superior, que é a de direitos fundamental. (2007, p. 350).

Considerando que os regimes políticos têm como objeto o exercício do poder, a análise dos três regimes tradicionalmente elencados por Aristóteles permite destacar a proximidade entre a democracia e a concretização dos direitos fundamentais, bem como que aquela é a forma de governo político mais propícia à sua valorização. De acordo com o autor, a monarquia, a aristocracia e a *politia* são as formas pelas quais o poder pode ser exercido, sendo que, enquanto na primeira delas o poder estaria concentrado nas mãos de um só, na segunda, estaria nas mãos de poucos e, na terceira, nas mãos de muitos. Desde que estivessem voltados para satisfazer o instinto social do homem e lhes permitir uma boa vida, todos esses modelos seriam bons; contudo, diante de sua perversão, a monarquia se converteria em uma tirania, a aristocracia em uma oligarquia e a *politia* em uma democracia extremada.

Tendo em vista a importância do princípio da dignidade humana para a existência do Estado, faz-se necessária a proteção dos direitos humanos. Destarte, esta noção coaduna com a ideia de que um ou poucos não devem ser os detentores do poder, mas sim todos. Além disso, os princípios da igualdade e da liberdade são basilares para a efetivação de tantos

outros direitos, considerando o caráter multidimensional dos direitos fundamentais (SHIRASU, 2014, p. 09).

Sendo assim, dentre os modelos políticos apresentados, percebe-se que a democracia é o mais adequado para viabilizar o exercício dos direitos humanos nas diversas perspectivas que abrange.

Seguindo esta ideia, José Afonso da Silva destaca que a estrutura do regime democrático compatibiliza com a liberdade do homem, conferindo-lhe a possibilidade de alcançar sua felicidade:

(...) o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista. (2004, p. 233)

Partindo da premissa de que os direitos fundamentais suscitam a mais ampla liberdade e oferecimento de condições que permitam a plena realização humana, no que se refere ao poder político, “legitimidade, não-arbitrariedade e controle popular seriam, de fato, no conjunto, a *conditio sine qua non* do exercício do ‘poder político’ (por definição, não-despótico)” (COSTA, ZOLO *et alii*, 2006, p. 612). Em vista disso, não restam dúvidas de que a forma de exercitar o poder político que se adequa à ampla valorização dos direitos fundamentais é a democracia.

Neste sentido, há que se destacar que os direitos fundamentais se realizam no regime democrático, bem como que não é possível conceber a democracia sem tais direitos, tendo em vista que esta pressupõe legitimidade e concretização da dignidade popular. Destarte, os direitos fundamentais merecem ser reconhecidos como parâmetro obrigatório da atuação do Estado, limitando a discricionariedade dos poderes constituídos, que devem agir positiva e negativamente no sentido de efetivá-los.

Estabelecendo esta diretriz para os governantes, revela-se como um regime político que valoriza a vontade do povo – e notadamente os direitos fundamentais –, podendo ser considerada sob um aspecto dinâmico, que reflete conquistas populares. Adotando esta ideia, José Afonso da Silva destaca:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a

cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (2004, p. 125)

Destarte, resta concluir pela existência de uma relação de reciprocidade entre a democracia e os direitos fundamentais. Como é característico do regime democrático, deve haver participação popular no discurso político; contudo, para tanto, é imprescindível que a garantia de direitos tenha sido assegurada ao povo. Em outras palavras, é por meio destes direitos assegurados à coletividade que os poderes sociais, políticos e individuais são legitimados (SHIRASU, 2014, p. 13).

Seguindo a mesma ideia, Carvalho destaca a reciprocidade existente entre a democracia e os direitos fundamentais, aproveitando para destacar que os fundamentos do regime democrático o tornam o mais adequado à valorização dos referidos direitos:

Diante do exposto, pode-se afirmar que a democracia é entendida como um regime político que melhor protege, respeita e promove os direitos fundamentais, fundando-se na soberania popular, na separação e na desconcentração de poderes. Nenhuma forma de Estado, por melhor que seja, é suficiente para exemplificar a idéia de democracia em sua integridade. Isso porque a sua realização transcende a instituição estatal, haja vista que se encontra, simultaneamente, em todos os modelos de associações humanas por meio de uma integração recíproca. Nesse viés, a democracia compreende o respeito à legalidade (o governo das leis), marcado pela subordinação do poder ao Direito. Esta concepção de democracia acentua a dimensão política, na medida em que enfatiza a legitimidade e o exercício do poder político, avaliando quem e como se governa. Na acepção material, pode-se sustentar que a democracia não se restringe ao zelo pela legalidade, mas também, pressupõe o respeito aos direitos fundamentais. Sem isso, não existe democracia. (2009, p. 06)

Neste sentido, sobressai a importância da positivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Sua consagração em documentos escritos e de observância obrigatória e vinculante é de suma relevância para sua concretização.

Sendo assim, compatibilizando com os fundamentos democráticos, eis que surge o constitucionalismo, enquanto instrumento voltado para proteger a liberdade dos governados, por meio da organização e limitação do poder do Estado. Durante seu processo de consolidação, assume novos contornos, passando a reconhecer as liberdades e garantias fundamentais, as enxergando como elementos estruturantes da organização política e social da coletividade.

O constitucionalismo se revela, pois, um aliado da democracia, somando forças aos postulados democráticos para a efetivação dos direitos fundamentais. Neste sentido, há que

reconhecer que a incorporação destes direitos à Carta Magna de um Estado – que, por sua vez, trata-se do documento mais importante do país –, representa grande importância para a assimilação de sua importância e necessidade de valorização.

Destacando a relação entre o constitucionalismo e a democracia, oportunas são as palavras de Lima:

O Estado constitucional não somente se caracteriza pelo sentido constitutivo e limitativo do princípio da legalidade mas, também, como não poderia ser de outra maneira, pela legitimação democrática do exercício do poder. Este princípio democrático do sistema político no Estado constitucional não é um elemento acessório ou neutral, e sim uma exigência dos valores integrantes do núcleo constitutivo do próprio Estado, é dizer, uma exigência lógica de seus próprios valores fundamentantes. Em concreto, são os princípios de liberdade e igualdade, como expressão da centralidade da pessoa e seus direitos, os que exigem que as decisões vinculantes para a comunidade se adotem de acordo aos princípios e procedimentos democráticos. (2014, p. 59)

A construção do sistema constitucional de uma nação, como um todo, voltado para o respeito aos direitos fundamentais é pressuposto necessário e indispensável à concretização destes. Tendo em vista que suas diretrizes vinculam os Poderes estatais, bem como o setor privado, seja em seus planejamentos ou ações, o constitucionalismo demonstra cumprir a qualidade de parceiro do regime democrático na busca pelo oferecimento de condições de liberdade ao homem, que lhe permitam alcançar a felicidade plena.

Ademais, saliente-se que o reforço que o constitucionalismo oferece aos postulados democráticos na pós-modernidade assume relevância especial. Considerando a intensa troca de informações e circulação de pessoas, características do processo de globalização que marca os dias atuais, percebe-se que a consagração de garantias dos direitos fundamentais é imprescindível ao seu respeito. Neste sentido, vale destacar as palavras de Shirasu (2014, p. 13), assim descritas: “O estabelecimento de um sistema de garantias dos direitos fundamentais voltado a institucionalização de procedimentos materialmente vinculados aos valores democráticos seria uma exigência necessária da exigência da razão prática na pós-modernidade.”

É seguindo esta ideia que se torna possível falar em constitucionalismo democrático, notadamente destacando a compatibilidade entre a democracia e o constitucionalismo, assentada sobretudo no desejo de assegurar a concretização dos direitos fundamentais. Sendo assim, os referidos processos andam juntos, firmes no objetivo de garantir a dignidade humana.

Reconhecendo a compatibilidade entre o propósito constitucional e o democrático, em poucas palavras, Comparato (2003, p. 338) observa que “tal como no plano constitucional dos Estados, só a democracia assegura a organização da vida internacional com base no respeito integral à dignidade humana”.

Em vista disso, resta evidente que o constitucionalismo é um instrumento que robustece os postulados democráticos, contribuindo para sua concretização. Saliente-se, em soma, que a contribuição que oferece é bastante significativa, sobretudo por coincidir com os ideais que o orientam. Neste sentido, resta destacar que os referidos processos oferecem contribuições recíprocas.

IV IMPACTO DAS ONDAS NEOLIBERAIS SOBRE O PROJETO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Eis que o conjunto das ideias políticas e econômicas defensoras de que a mínima intervenção estatal na economia conduz ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, além de merecer uma denominação específica – neoliberalismo –, implica em uma série de consequências, sobretudo no âmbito social.

Embora reste evidente que o modelo neoliberal tem a capacidade de tornar a economia mais competitiva e impulsionar o desenvolvimento tecnológico, a política do livre mercado fomenta a desigualdade e a exclusão sociais, especialmente nos países pobres ou em desenvolvimento. Neste sentido, um projeto desenvolvimentista econômico e social, elaborado com base na livre concorrência, choca-se com um projeto de desenvolvimento marcadamente humano, que preza pela intervenção do Estado na economia, na medida em que isto contribua para o bem estar e a qualidade de vida do homem.

Destarte, é possível destacar que as ondas neoliberais repercutem na permanência de uma grande parcela da população à margem da sociedade, tendo em vista que ao defender que interesses privados devem ditar os rumos do mercado, reduz a orientação deste a um pequeno grupo de pessoas, notadamente as mais poderosas. Sendo assim, Müller destaca a relação entre o neoliberalismo e a exclusão social, apontando que seus efeitos podem ser sentidos inclusive nos países mais ricos:

Trata-se aqui da discriminação parcial de parcelas consideráveis da população, vinculada preponderantemente a determinadas áreas; permite-se a essas parcelas da população a presença física no território nacional, embora elas sejam excluídas tendencial e difusamente dos sistemas prestacionais econômicos, jurídicos, políticos,

médicos e dos sistemas de treinamento e educação, o que significa ‘marginalização’ como subintegração. Esse fenômeno não se restringe a países periféricos; fomentado pela política ‘desregulamentadora’ de corte neoliberal em meio a um capitalismo triunfalista cada vez mais selvagem, ele grassa também nos países mais ricos. (2003, p. 92)

Sendo assim, resta evidente que enquanto o neoliberalismo contribui para a limitação dos direitos da população em geral, garante a propriedade privada e a acumulação capitalista. A submissão dos pequenos produtores à concorrência com agentes fortes e poderosos os impede de enfrentá-los, levando à sua sucumbência. Utilizando a interpretação que Müller faz da situação, na tentativa de demonstrar que esta não decorre do subdesenvolvimento, eis suas palavras:

Essa miséria não caiu do céu, e cada vez menos ela pode ser atribuída ao chamado subdesenvolvimento. A desregulamentação em escala mundial, designada de forma semanticamente inofensiva com o termo ‘globalização’ elimina, por exemplo, tarifas alfandegárias destinadas a proteger produtores e mercados locais e regionais. Fica minada a possibilidade de os governos nacionais protegerem sua economia e monitorarem com autonomia os seus sistemas financeiros. A tendência à ampliação do mercado de trabalho esvazia a influência dos sindicatos e neutraliza o efeito de padrões normativos para a proteção ao trabalhador. (2005, p. 396)

Em vista disso, constata-se que quanto mais as ondas neoliberais avançam, mais distante e impotente fica a sociedade perante o ideal democrático. Sendo assim, Silva Júnior (2004, p. 21) destaca que a situação já atingiu uma gravidade tal que “nem sequer sabemos mais qual é o significado da palavra democracia. Não sabemos e nem fazemos questão de saber”.

Contudo, isto não implica dizer que os postulados democráticos estão sendo vencidos e o quadro não pode ser revertido. Considerando os ideais do referido regime político, bem como que este continua organizando politicamente os Estados, devem ser mantidos os esforços das instituições e demais instrumentos – jurídicos, políticos ou quaisquer outros – que os países democráticos dispõem, com o intuito de garantir que seja concretizada a finalidade que orienta o modelo político que adotam. Sendo assim, em tempos de crise, marcados por ameaças mais contundentes aos ditames democráticos, os esforços para salvaguardar a liberdade e a dignidade prezadas pela democracia devem ser maiores, notadamente através do reconhecimento estatal de que deve se empenhar para inserir os processos econômicos nos processos sociais.

Em outras palavras, as ondas neoliberais passam a exigir do regime democrático sua adaptação à tendência excludente que aquele provoca. Neste sentido, Müller (2005, p. 402)

chega a afirmar que “a democracia tem que se globalizar”. Corroborando esta ideia, Bonavides (2007, p. 350) destaca que na era da tecnologia, bem como da globalização da ordem econômica e da convivência humana, a democracia assume o posto de direito de natureza política mais importante; portanto, merece ter seus postulados adaptados à nova realidade, com o fito de poderem ser implementados.

Destarte, a compatibilidade que a democracia apresenta com o constitucionalismo facilita a valorização dos ditames democráticos em tempos de neoliberalismo. Para tanto, decisiva é a semelhança entre os propósitos defendidos pelos dois.

O regime democrático tem suas bases na participação popular na direção dos rumos do Estado, considerando que isto contribuirá para a efetivação dos direitos fundamentais do homem, garantindo-lhe felicidade e bem estar; enquanto isso, o constitucionalismo tem como um dos seus principais objetivos a consagração dos direitos fundamentais, limitando os poderes estatais e visando a plena realização humana.

Sendo assim, o fortalecimento do sistema constitucional incluyente de um país é instrumento capaz de combater os efeitos das forças econômicas excludentes, advindas do neoliberalismo. Ao passo em que a abertura econômica provoca um grave cenário de desigualdades socioeconômicas, o constitucionalismo se esforça para garantir que todos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades – é neste sentido que pode se falar em um constitucionalismo democrático.

Desta forma, ainda que as ondas neoliberais sejam bastante fortes, a atribuição da devida importância e respeito ao projeto constitucional democrático tem o condão de minimizar, ou mesmo paralisar, seus efeitos excludentes. Sendo assim, considerando que a Constituição é o documento solene que baseia todo o sistema constitucional incluyente, o fortalecimento do constitucionalismo democrático suscita o reconhecimento da sua supremacia. Em vista disso, destacam-se as palavras de José Afonso da Silva acerca da importância de se reconhecer a supremacia constitucional:

(...) a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça é na proporção por ela distribuídos . É enfim, a lei suprema do Estado, pois, é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (2004, p. 47)

Destarte, sob o ponto de vista material, a supremacia da Constituição é a responsável pela definição dos direitos fundamentais e valores constitucionais; enquanto isso, sob a ótica

formal, é o instrumento que apresenta a Carta Constitucional como o documento escrito que dita as normas e valores que devem ser necessariamente observados por todo o sistema jurídico. É por meio da supremacia da Constituição que a Carta Magna é reconhecida como a Lei mais importante do país, impondo que todas as demais leis que compõem o ordenamento jurídico a ela relativo, bem como todas as atuações públicas e privadas, estejam em conformidade com os seus ditames.

Em vista disso, saliente-se que o princípio da supremacia constitucional é imprescindível à concretização dos direitos fundamentais, sobretudo devido à sua capacidade de frear os desejos do legislados, impondo-lhe limites. Neste sentido, eis as palavras de Machado:

Quem tem poder tende a abusar dele, e o legislador, titular de importantíssima parcela do Poder estatal, não é exceção. A lei é um instrumento de controle do poder. Inclusive especialmente do Poder Estatal. Entretanto, sendo um produto do poder de legislar, contra este nada pode. Assim, não se presta como instrumento de controle do legislador. Daí a necessidade de uma 'lei maior', que se projete sobre o próprio legislador, limitando o seu poder. Daí a necessidade da Constituição como 'lei suprema', base do ordenamento jurídico, que a ela se submete. (1998, p. 10-11)

Considerada a importância que o reconhecimento da supremacia da Constituição apresenta para a salvaguarda dos direitos fundamentais – revelando-se princípio de suma relevância para o constitucionalismo democrático, sobretudo em tempos de neoliberalismo –, merece destaque o auxílio oferecido pela rigidez constitucional. Por meio desta, a modificação do texto constitucional somente é admitida por meio de processo dificultoso, notadamente para garantir que os direitos fundamentais e demais princípios norteadores da Constituição sejam resguardados. Além disso, propicia o controle de constitucionalidade, garantindo que leis infraconstitucionais não contrariem a natureza superior da Constituição (ABREU FILHO, 1994, p. 09).

A compatibilidade entre as forças vigentes na sociedade e o contido no documento constitucional, ainda que este apresente caráter nitidamente includente, também é imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais e notadamente do constitucionalismo democrático. Como aponta Lassale (2002), a Constituição de um Estado é a soma dos fatores reais do poder que lá vigoram; sendo assim, constatando que os referidos fatores não são os elementos que norteiam o documento constitucional do país, este não passa de uma folha de papel, desprovida de “vontade de constituição”, e conseqüentemente não poderá contribuir com os ideais democráticos. Em outras palavras, percebe-se que a força

normativa constitucional é imprescindível à concretização dos postulados incluídos presentes em uma Constituição, capazes de conter os efeitos das ondas neoliberais.

Considerado o impacto destas ondas, revelando que o neoliberalismo é capaz de provocar um cenário de profunda exclusão social, o fortalecimento do projeto constitucional democrático é dotado de força suficiente para minimizá-lo. A valorização da igualdade de oportunidades, da liberdade e da extensão dos direitos fundamentais indistintamente a todos disseminam a ideia de que a exclusão decorrente das ondas neoliberais não merece amparo democrático, ou mesmo do sistema constitucional. Em vista disso, se não são capazes de reverter os efeitos do neoliberalismo, ao menos podem reduzi-los ou bloqueá-los, tendo em vista que contribuem para que estes sejam considerados inadmissíveis sob o constitucionalismo democrático.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço impiedoso das ondas neoliberais pelos países provoca cenários de profundas desigualdades e exclusão social, ao mesmo tempo em que desafia a manutenção do projeto constitucional democrático, nitidamente incluído. Neste sentido, constata-se que os impactos excludentes do neoliberalismo confrontam com as valiosas conquistas sociais que desaguarão no reconhecimento de que a condição de ser humano acarreta algumas qualidades que lhe são inerentes – e, portanto, merecem ser asseguradas –, quais sejam, os direitos fundamentais.

Em vista disso, resta evidente que os efeitos das ondas neoliberais excludentes devem ser bloqueados, ou ao menos minimizados, sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Embora sua força deixe claro que o combate não é fácil, a fundamentalidade dos direitos fundamentais impõe quaisquer esforços para garantir a igualdade e a inclusão social, bem como a liberdade e a dignidade de todos.

Sob este ponto, destaca-se que a valorização das diretrizes democráticas e constitucionais é um caminho para ressaltar a importância da efetivação dos direitos fundamentais, ainda que em meio a um cenário marcado por forças excludentes, nitidamente capitalistas, que não coloca o bem estar geral e a boa qualidade de vida coletiva como metas que merecem atenção especial. Ressalta-se que os ideais democráticos compatibilizam com os constitucionais, tendo em vista que ambos prezam pela ampla extensão dos direitos e garantias fundamentais, defendendo que todos são igualmente seus titulares, merecendo deles

gozar independentemente de restrições ilegítimas estatais, ou mesmo provenientes do âmbito privado.

Neste sentido, considerando-se que a compatibilidade entre o regime democrático e o constitucionalismo permite falar em um constitucionalismo democrático, constata-se o quanto o fortalecimento do projeto constitucional-democrático é capaz de contribuir para a limitação dos efeitos das ondas neoliberais excludentes. Diante da disseminação dos ideais deste sistema, torna-se mais fácil o reconhecimento de que o cenário de desigualdades e exclusão social que aquelas provoca não merece espaço sob o constitucionalismo democrático adotado pelo Brasil e por grande parte dos Estados atuais. Em vista disso, constatada a gravidade do panorama decorrente dos impactos das ondas neoliberais excludentes, o fortalecimento dos postulados que estruturam o constitucionalismo democrático merece, a cada dia mais, ser valorizado sob a égide de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Saulo de Castro. A suspensão da execução de lei e ato normativo pelo Senado Federal e a coisa julgada material no controle concentrado da constitucionalidade. *In: Revista de Processo*. São Paulo. v. 74, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. Saraiva, 2003.

CARVALHO, Nathalie de Paula. A questão da exclusão social no mundo globalizado. *In: Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI/ UNINOVE 2013*. Florianópolis: CONPEDI, 2013.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Teoria do discurso e correção normativa do direito**. 1 ed. São Paulo: Landy, 2003.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del Estado contemporáneo**. Madrid: Alianza, 1996.

HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidad**. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Traducción de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Trotta, 1998.

HELLER, Hermann. **Teoria del Estado**. Traducción de Luís Tobío. México: Fondo de Cultura Econômica, 1987.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Constituição, trabalho e cidadania em tempos de neoliberalismo: força normativa da Constituição x realidade na garantia dos direitos fundamentais sociais. *In*: LEAL, M. C. H.; CECATO, M. A. B.; RÜDIGER, D. S.. (Orgs.). **Constituição, Trabalho e Cidadania**: reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, v., p. 11-36.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Greve**: um direito antipático. 1 ed. Fortaleza: Premium, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Inconstitucionalidade da lei complementar 87/96**. Temas de Direito Tributário: I Congresso Nacional da Associação Brasileira de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. Traducción de Francisco Javier Ansuategui Roig y Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 1998.

MÜLLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. *In*: **Revista opinião jurídica**. Fortaleza, n.03, 2005, p. 393-403.

_____. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REIS, Fábio Wanderley. O nacional e o social em tempos globais. *In*: GERSCHMAN, Sílvia. VIANNA, Maria Lúcia Werneck (Org.) **A miragem da pós-modernidade**: democracia e políticas sociais no contexto da globalização. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 1997, pp. 43-51.

SHIRASU, Williana Ratsunne da Silva. Direitos fundamentais e democracia: uma relação necessária? *In*: VITA, J. B.; DIZ, J. B. M.; BAEZ, N. L. X. (Coords.) **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB 2014**. Direitos fundamentais e Democracia III. Florianópolis: CONPEDI, 2014. pp. 320-337.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA JÚNIOR, Ary Ramos. Globalização, Estado Nacional e Democracia: as transformações do capitalismo e seus impactos econômicos, sociais, políticos e espaciais. *In*: **Economia & Pesquisa**. Araçatuba, n. 6, mar. 2004, pp. 19-49.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Traducción de José María Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

VASCONCELOS, José Alberto. **Democracia pura**. São Paulo: Nobel, 2007.